



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 132/2017

DATA: 02/07/2018

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento aos deficientes auditivos nos cursos pré-vestibular e preparatórios para o ENEM no âmbito do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

Autor: **Vereador Inspetor Luz**

RELATÓRIO:

O Vereador Inspetor Luz apresentou à Câmara Municipal, em 07 de novembro de 2017, o Projeto de Lei nº 132/2017, objetivando dispor "sobre o atendimento aos deficientes auditivos nos cursos pré-vestibular e preparatórios para o ENEM no âmbito do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências". O Projeto teve regular tramitação, transitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pelas Comissões de Competitividade e Economia, Finanças, Orçamento e Planejamento e de Educação, tendo sido exarado parecer favorável à tramitação. A proposta foi aprovada em 1º. Votação dia 23/05/2018 e em 2º. Votação em 28/05/2018. Remetida ao Executivo a redação final do Projeto (of. 482/2018 – 30/05/2018), foi protocolado nesta Câmara de Vereadores o VETO TOTAL (Of. 10/749 – 20/06/2018), o qual, estando presente o requisito da tempestividade (art. 66, §3º., CF), resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No veto total do Executivo, ora em apreço, verifica-se que o mesmo tem por base a alegação de que a iniciativa da Câmara Municipal, padece de inconstitucionalidade formal, no que tange à competência exclusiva, delimitada no art. 61, da Constituição Federal, aplicada pelo Princípio da Simetria ao Município. Invoca o art. 59, inc. X, da Lei Orgânica do Município, aduzindo vício de iniciativa e invasão de competência, mormente por tratar-se de instituição de obrigações que denotam despesas ao erário.

Assim, transcrevemos o Art. 61, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Da mesma forma, o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo:

Art. 59

Compete privativamente ao Prefeito:

.....

X. planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais

Inicialmente, passamos à análise das razões, notadamente quanto a Competência exclusiva invocada.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 61, § 1º, da CF/88, traz os casos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, inclusive, neste ponto, de suma importância sinalar que, segundo iterativa jurisprudência, *"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.[ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]*

No entanto, a norma geral, prevista no artigo 61, *caput*, aduz: *"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."* Assim, a referida norma estabelece a chamada iniciativa concorrente, permitindo a todas as pessoas ali especificadas dar início ao processo legislativo. O § 1º, em seguida, **estabelece uma restrição à iniciativa concorrente**, prevendo as matérias em que somente o Presidente da República poderá deflagrar projetos de lei. Por ser norma restritiva, que limita o exercício de uma prerrogativa geral, tem-se que não é possível ampliar o campo de aplicação das exceções para trazer outros casos ali não previstos. Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. [...] (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

Com relação ao disposto da Lei Orgânica, não vislumbra-se no Projeto em apreço qualquer tipo de invasão de competência, considerando a ausência de ingresso em matéria reservada, vez que não dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal ou planejamento ou execução de serviço público.

Por fim, de suma importância sinalar, no mérito do projeto, que por muitos anos a sociedade e o poder público silenciaram quanto ao cuidado em primar pela igualdade, logo, a grande maioria dos ambientes preocupava-se com o acesso de eventuais minorias, in casu, portadores de deficiência visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, mesmo com tantos avanços na matéria, ainda se verifica a necessidade de maiores adequações, visando sempre uma sociedade mais justa e igualitária. Certo seria não ter que legislar situações que deveriam decorrer do próprio bom senso e civilidade mas, efetivamente, ainda não estamos neste nível da evolução. Daí, a relevância do presente Projeto de Lei, a fim de preencher eventuais lacunas e mantê-las sempre adequadas às necessidades da população, no caso, garantindo às pessoas com deficiências visuais, acesso também à cursos preparatórios ao ENEM e pré vestibular.

A partir disto ao analisar o Veto parcial apostado, manifesta este Relator voto pela rejeição do Veto, pela ausência de inconstitucionalidade na proposição originária, corroborando o ulteriormente declinado por esta Comissão, determinando o prosseguimento para análise e votação deste em Plenário.

Raul Cassel
Vereador Raul Cassel
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 02 de julho de 2018

Patricia Beck
Vereadora Patricia Beck
Presidente

Cristiano Coller
Vereador Cristiano Coller
Secretário